



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

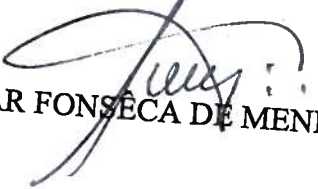
**Processo nº** : 11080.009021/2001-53  
**Recurso nº** : 130.279  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A.  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.651**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11080.009021/2001-53  
Resolução nº : 301-1.651

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“O estabelecimento acima qualificado foi fiscalizado pela DRF-Porto Alegre para verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, durante o período compreendido entre 01/01/1996 e 31/12/2000, oportunidade em que, de acordo com o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal das folhas 890 a 897, foi constatado que o contribuinte empregou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava, conforme sintetizado na tabela abaixo.

| PRODUTO                                  | CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA | ALÍQUOTA | CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA    | ALÍQUOTA   | JUSTIFICATIVA                                                 |
|------------------------------------------|--------------------------------|----------|---------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------|
| Bobina autocopiativa personalizada (PDV) | 4823.59.0100                   | 0%       | 4816.20.0000<br>4816.20.00      | 15%<br>15% | Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999) |
|                                          | 4823.59.00                     | 0%       |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.02                     | 0%       |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.0100                   | 0%       |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.00                     | 0%       |                                 |            |                                                               |
| Bobina autocopiativa                     | 4823.51.0100                   | 10%      | 4816.20.0000<br>4816.20.00      | 15%<br>15% | Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12/03/1999 (DOU de 20/04/1999) |
|                                          | 4823.51.0100                   | 12%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.59.0100                   | 12%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.00                     | 10%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.00                     | 12%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.02                     | 10%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.59.00                     | 10%      |                                 |            |                                                               |
| Bobina personalizada de uma via          | 4823.59.00                     | 12%      |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.0100                   | 0%       | 4823.51.0100<br>4823.51.00 Ex02 | 10%<br>10% | RGI 1 e 6                                                     |
|                                          | 4823.51.01                     | 0%       |                                 |            |                                                               |
|                                          | 4823.51.00                     | 0%       |                                 |            |                                                               |

1.1 Assim sendo e tendo em vista a saída de produtos industrializados com falta ou insuficiência de lançamento do IPI, por erro de classificação e alíquota, apuraram-se as diferenças de imposto (demonstrativo das folhas 652 a 655) e reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte, considerando os créditos aproveitáveis, arrolados na planilha das folhas 801 a 804, o que resultou no demonstrativo das folhas 108 a 129 e 422 a 424, em que se constata a existência de saldos devedores vencidos e não recolhidos, lançados de ofício, por meio do Auto de Infração das folhas 8 a 87, no valor R\$ 998.677,03, com os respectivos consectários legais, no montante de R\$ 2.480.826,02. Foram infracionados os seguintes dispositivos:

a) do RIPI/82: artigos 2º; 3º, inciso I; 15, 16; 17, 22, inciso II; 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea “b”, inciso II, alínea “c”; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II e 112, inciso IV;

b) do RIPI/98: artigos 3º; 4º, inciso I; 15; 16; 17; 23, inciso II; 32, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”; 114 e

Processo nº : 11080.009021/2001-53  
Resolução nº : 301-1.651

parágrafo único; 117; 118, inciso II; 182; 183, inciso IV, e 185, inciso III;

c) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (TIPI/88), e;

d) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96).

2. Regularmente cientificado do Auto de Infração, em 31/10/2001, o autuado impugnou-o tempestivamente por meio do arrazoadado das folhas 909 a 934 (instrumento de mandato na folha 952), instruído com os documentos das folhas 935 a 951. Os argumentos de defesa estão resumidos a seguir:

2.1 Em sede de preliminar, o impugnante alega que o procedimento fiscal é nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 1010100-2001-00135-0, que deveria ter sido executado até 06/07/2001, só foi concluído em 31/10/2001. Além disso, o contribuinte fiscalizado só foi notificado dos quatro Mandados de Prorrogação que se sucederam vários dias após o vencimento do prazo de conclusão consignado no MPF anterior. A Defesa aventa ainda a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 31/10/1996.

2.2 No mérito, cita doutrina e jurisprudência para reclamar do entendimento da Fiscalização, de que a fabricação de bobinas autocopiativas para PDV caracteriza-se como processo de industrialização. No entendimento do impugnante, o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, encontra-se “...*exclusivamente no campo de incidência do ISS, não podendo incidir, por tal razão, o IPI, por não estar configurado o aspecto material da regra-matriz de incidência deste imposto...*” (folha 927). Com relação à classificação fiscal das bobinas autocopiativas sem impressão, o contribuinte reafirma a correção do código empregado com o argumento de que se trata do mesmo código empregado pela Fiscalização para tributar as bobinas personalizadas de uma via.

2.3 Refuta finalmente a exigência de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, por entendê-la manifestamente inconstitucional e ilegal, ante ausência de norma legal específica que a ampare e por entendê-la inviável juridicamente, haja vista a impossibilidade de aferir correção monetária por mera estimativa do futuro, por ser ilegal, quando superior a 1%, pela incidência de um *bis in idem* na aplicação da taxa Selic, concomitantemente, com índice de correção monetária e por sua natureza nitidamente remuneratória.

2.4 Conclui, requerendo o acolhimento das preliminares argüidas, decretando-se a nulidade do Auto de Infração e, alternativamente, que seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, é alvo da incidência exclusiva de ISS, e não de IPI; que

Processo nº : 11080.009021/2001-53  
Resolução nº : 301-1.651

a classificação fiscal das bobinas autocopiativas está de acordo com as regras da TIPI; e que são indevidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, face sua alegada inconstitucionalidade e ilegalidade.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000**

**Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.** O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de transparência da atividade fiscal, não se constituindo em limitador das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

**DECADÊNCIA.** O prazo para a Fazenda Pública lançar tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** Papel autocopiativo apresentado em bobinas, para máquinas registradoras, com ou sem inscrições alusivas ao adquirente, classifica-se no código 4816.20.0000 da TIPI/88 e no código 4816.20.00 da TIPI/96.

Papel para imprimir, apresentado em bobinas, personalizado ou não, classifica-se no código 4823.51.0000 da TIPI/88 e no código 4823.51.00 da TIPI/96.

**JUROS DE MORA.** A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 975, inclusive repisando argumentos.

À fl. 1026, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes declina da competência para julgamento do presente recurso em favor deste Colegiado.

À fl. 1023 e seguintes, consta documentação da recorrente dando notícia da alienação de parte dos bens arrolados, considerados para fins de admissibilidade do presente recurso.

É o relatório.

Processo nº : 11080.009021/2001-53  
Resolução nº : 301-1.651

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

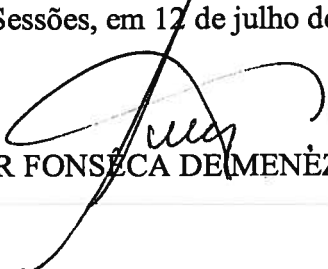
Inicialmente, verifica-se que, pelos documentos acostados aos autos, a recorrente promoveu a alienação de parte dos bens arrolados de ofício pela autoridade fiscal, arrolamento este considerado como pressuposto de admissibilidade.

No entanto, cabe chamar a atenção para o requisito legal (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002) de que os bens arrolados devam corresponder a 30% da exigência fiscal, limitado à totalidade do ativo permanente da pessoa jurídica.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para a autoridade da Delegacia de origem se pronuncie acerca dos fatos mencionados, com a verificação dos requisitos previstos na Legislação para a apreciação do recurso voluntário.

Ao final do procedimento diligencial, deste deve ser dada ciência à recorrente, para se manifestar, se assim o desejar, ou para complementar o arrolamento de bens, se for o caso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator